



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502206-20.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VITOR HUGO DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47892
Apelação: 1502206-20.2024.8.26.0535
Comarca: Guarulhos
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Vitor Hugo de Azevedo
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso improvido.

Preliminar. Arguição de nulidade por ilegalidade da abordagem e quebra de cadeira de custódia. Inocorrência. Atribuição da polícia militar. Circunstâncias fáticas que justificaram a atuação. Não demonstração de inidoneidade da prova obtida.

Mérito. Pretensão de absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório.

Dosimetria. Incidência da atenuante de confissão aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 STJ.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Vitor Hugo de Azevedo foi condenado, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos, e, por incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa mínimos,

resultando no cúmulo material de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa mínimos; mantida a prisão preventiva (fls. 258/271).

Apela o réu. Preliminarmente, argui nulidade do processo por ilegalidade na busca pessoal e veicular, além da quebra da cadeia de custódia. Alega ausência de fundada suspeita para a busca e de que não há informações nos autos sobre coleta, acondicionamento e transporte dos vestígios localizados. No mérito, pretende a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pretende a incidência da atenuante de confissão (fls. 286/301).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 311/313), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo defensivo (fls. 331/337).

É o relatório.

Afastam-se as preliminares.

Os realizadores do flagrante possuíam informações sobre suspeita de prática de crime por ocupantes de um veículo, cujas características eram semelhantes ao ocupado pelo apelante, que não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga.

A Polícia Militar possui atribuição para policiamento ostensivo, e as circunstâncias fáticas prévias justificaram sua atuação, abordagem e prisão em flagrante.

Quanto à cadeia de custódia, refere-se à idoneidade do caminho percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado.

A forma estabelecida para a produção dos atos processuais não tem um fim em si mesmo; visa garantir a finalidade do ato. Com efeito, atingido o fim, não há que se declarar nulidade do ato.

A Defesa somente ventila o descumprimento do procedimento de coleta da prova, sem demonstrar eventual erro, equívoco, prejuízo que sobreveio desse modo de agir.

Registra-se que não há qualquer demonstração de que a arma de fogo não possuía relação com o apelante, que, aliás, admitiu a porte do armamento apreendido.

Rechaçadas as prejudiciais, passa-se ao mérito.

A acusação é a de que, no dia 21 de agosto de 2024, Vitor Hugo conduziu veículo automotor com chassi

e placa que devia saber estarem adulterados.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, Vitor Hugo portou uma pistola 9mm, de uso restrito, com sete cartuchos íntegros e um picotado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, *Policiais militares receberam a informação via COPOM que o veículo Tiggo, cor vermelha, estaria trafegando pela região com indivíduos armados em seu interior. Os agentes localizaram o veículo e deram ordem de parada, mas o motorista empreendeu fuga pelas imediações, dando azo à perseguição pelas vias públicas. Durante a perseguição, os policiais avistaram que um objeto foi arremessado pela janela do carona do veículo. O cerco policial conseguiu deter o veículo e foi realizada a abordagem dos três ocupantes identificados como Brendon Santos, VITOR HUGO e Alexsandro Junior. A revista pessoal não identificou nada de ilícito com os ocupantes. Porém, ao efetuarem varredura na rua e, em especial, nas imediações em que atirado aquele objeto pela janela do carro, os milicianos lograram encontrar a pistola municada. Inquirido pelos policiais, o denunciado disse que comprou pela internet o automóvel Caoa Chery/Tiggo 3, cor vermelha, de placas originais RIK1F99, pagando a quantia de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) de desconhecido, via uma conta do Facebook. Os policiais vistoriaram o veículo e constataram sinais de violação da etiqueta adesiva, indicando a existência de veículo “dublê”. Os agentes consultaram o emplacamento do veículo que era*

registrado em Curitiba-PR, telefonaram ao proprietário Vitor Henrique que confirmou aos policiais a posse do automóvel verdadeiro de placas RIK1F99 com ele lá naquela longínqua cidade.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15) e laudos periciais (fls. 87/93 e 231/234).

A autoria, por sua vez, é certa.

O apelante admitiu a condução do veículo e o porte da arma de fogo. Alegou que adquiriu o automóvel pelo valor de entrada de R\$12.000,00 por meio da rede social *Facebook*. Em relação à arma de fogo, recebeu a quantia de R\$400,00 para transportá-la e a jogou para fora do veículo durante a fuga. Os passageiros, Breno e Alexsandro, não tinha ciência do armamento.

Os policiais militares José Ricardo Rodrigues de Lima e Fernando Augusto Lavras Arantes relataram que receberam informação sobre a prática de crimes por indivíduos em um veículo modelo SUV, cor vermelha. Localizaram automóvel semelhante e determinaram ordem de parada, cujo condutor não obedeceu e empreendeu fuga, sendo abordado após um quilômetro. Havia três pessoas no carro; o apelante era o condutor. Durante o acompanhamento, uma arma de fogo foi arremessada pela janela do passageiro dianteiro. Em breve inspeção no automóvel, verificaram

que se tratava de veículo “dublê”.

Alexsandro Martins Júnior confirmou que acompanhava o apelante no veículo, juntamente com Brendon. Somente soube da arma de fogo após a abordagem policial.

Sibele Alves Macedo Viana atestou a boa conduta social do apelante.

A confissão do porte de arma de fogo está em consonância com as demais provas.

Por outro lado, a negativa sobre a adulteração de sinal identificador não vinga. A alegada aquisição de boa-fé sequer conta com indício de prova, ônus que competia a Defesa.

A posse do veículo sem qualquer documento obrigatório, a fuga e a constatação da adulteração por simples inspeção dos policiais militares denotam que o apelante *devesse saber estar adulterado ou remarcado* o sinal identificador do veículo.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação.

As reprimendas, fixadas

definitivamente nos mínimos legais, não comportam reparo.

A atenuante de confissão no crime de porte ilegal de arma de fogo corretamente não incidiu na reprimenda, pela inviabilidade de redução, na segunda fase da dosimetria, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal — julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

A primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis e o montante da pena justificam o regime semiaberto.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e NEGÓ PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a respeitável sentença, por próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR